

Fundação Getúlio Vargas
Escola de Direito de São Paulo

Coordenadores: Eurico Marcos Diniz de Santi, Roberto Vasconcelos, Paulo Conrado,
Renata Belmonte.

Pesquisadores: Ana Cláudia Utumi e Camila Abrunhosa Tapias.

Alunos: Ana Beatriz, Bruna, Luiz Felipe e Zack

Relatório da Pesquisa da **NORMA GERAL ANTELISIVA** da Macrovisão do Crédito
Tributário

São Paulo

2016

I - Introdução

O Projeto Macrovisão do Crédito Tributário, idealizado pelos Professores Eurico de Santi e Paulo Conrado e realizado dentro do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getulio Vargas/FGV-SP, teve por escopo mapear os problemas relativos à formação do crédito tributário (nas linhas temáticas norma geral antielisiva, execução fiscal e processo administrativo fiscal) e propor mudanças ao sistema tributário, de modo a torná-lo mais seguro, transparente e previsível.

Em especial, a linha de pesquisa encabeçada pelas autoras, a Norma Geral Antielisiva (“NAE”), objetiva propor mudanças ao planejamento tributário por meio de uma norma antielisiva, que confira maior segurança às relações jurídicas.

Como se sabe, a norma geral antielisiva foi introduzida no Brasil através da Lei Complementar no. 104/2001, a qual inseriu o parágrafo único¹ ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, estabelecendo a possibilidade de o Fisco desconsiderar, para fins tributários, os atos e negócios praticados com a finalidade de reduzir a carga tributária. Entretanto, embora esse dispositivo legal nunca tenha sido regulamentado, fato é que – não raras vezes – ele serve de parâmetro para análise e desconsideração de negócios jurídicos pelas autoridades fiscais.

II – Problemática envolvida

Nosso primeiro trabalho nesse projeto foi identificar a problemática envolvida nos planejamentos tributários e na criação de uma norma antielisiva no Brasil. Por isso, a primeira etapa da pesquisa prestou-se a realizar perguntas direcionadas à representantes do fisco, contribuintes (empresas), assessores (auditores e advogados), acadêmicos e julgadores por meio de uma plataforma on-line de coleta anônima de respostas.

Como resultado, obtivemos os seguintes apontamentos a respeito da visão quanto ao atual cenário do Planejamento Tributário no Brasil:

- O planejamento tributário, além de ser uma ferramenta de gestão empresarial, é dever do administrador, devendo fazer parte do orçamento das empresas;
- Não há critérios objetivos que garantam a possibilidade de planejar-se legalmente;

¹ Art. 116. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

- A discussão quanto à substância econômica passou a fazer parte da tomada de decisões das empresas em matéria tributária, embora ainda não haja legislação a respeito do assunto, nem tampouco decisões judiciais relevantes dos tribunais superiores;
- A economia tributária é uma justificativa válida para o planejamento tributário;
- Grande parte das discussões quanto a planejamento tributário tem envolvido multa agravada desproporcional e potencial implicação criminal para administradores;
- Deve haver uma norma geral antielisiva, já que os conceitos trazidos pelo Código Civil não são suficientes;
- Há a necessidade de existência de regras claras e procedimentos específicos que balizem o planejamento tributário e garantam a segurança jurídica;
- A troca automática de informações internacionais irá impactar os negócios; e
- O cenário internacional influencia sobremaneira a tributação brasileira, especialmente pela importação de conceitos estrangeiros.

Ao que se observou, há uma grande preocupação da sociedade jurídica quanto aos rumos que a ausência de regulamentação da norma antielisiva vem tomando no Brasil, especialmente em relação à importação de conceitos sobre os quais não há legislação específica, mas que, ainda assim, são adotados pelas autoridades fiscais para desconsideração dos atos e negócios jurídicos.

Por conta disso, o maior desafio do Projeto Macrovisão do Crédito Tributário nessa linha de pesquisa foi justamente elaborar um projeto de lei que concedesse a devida segurança jurídica às partes, para limitar a interpretação das autoridades fiscais em relação ao tema e garantir que as empresas possam se planejar legalmente.

III – Discussões em sala de aula e Análises dos alunos

Para debater os desafios e encontrar soluções viáveis à problemática da norma antielisiva no Brasil, a segunda etapa do projeto transformou a pesquisa direcionada em matéria optativa da graduação da FGV. Passamos a nos reunir todas as segundas-feiras, pela manhã, com os alunos da Faculdade, os patrocinadores do projeto (Machado Associados; Schneider Pugliese; Demarest & Almeida; Machado Meyer; Ernst&Young; KPMG; AFRESP – Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo), além da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de outros convidados bastante qualificados.

Nossos primeiros encontros foram dedicados a debater quais os parâmetros e limites para uma norma antielisiva; quais as regras e critérios necessários para a criação de um instrumento eficaz

para combate aos planejamentos abusivos; qual o procedimento adequado para tornar a relação fisco x contribuinte menos conflituosa quando se fala em planejamento tributário; e, mais do que tudo isso, para entender se, de fato, o Brasil necessita de uma norma antielisiva.

Conforme quadro abaixo, analisamos os 4 Projetos de Lei² que tramitam hoje na Câmara dos Deputados e Senado Federal e que visam regulamentar a norma geral antielisiva trazida pelo parágrafo único do artigo 116 do CTN.

Senado Federal	Autor	Proposta do Projeto de Lei	Status
PL 97/13	Vital do Rêgo	Proposta de Lei para dispor sobre procedimentos administrativos para que as autoridades fiscais possam desconsiderar as atos e operações	Relator atual: Telmário Mota 16/03/2016 - Aguardando inclusão ordem do dia de requerimento
PL 537/15	Ricardo Ferraço	Proposta de Lei para estabelecer regras e procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos para fins tributários	Relator atual: Douglas Cintra 16/03/2016 - Aguardando inclusão ordem do dia de requerimento

Câmara dos Deputados	Autor	Proposta do Projeto de Lei	Status
PL 536/07	Guido Mantega	Proposta de Lei para estabelecer procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários	Relator: Laercio Oliveira Trâmite: sujeito à apreciação do Plenário e sob o regime de Urgência
PLC 88/11	Carlos Bezerra	Projeto de Lei Complementar para alteração do § único do artigo 116 do CTN	Relator: Simone Morgado Trâmite: sujeito à apreciação do Plenário e sob o regime de Urgência

As justificativas desses projetos de Lei são bastante similares e podem assim serem resumidas: (i) uso de poder discricionário pelas autoridades administrativas para desconsiderar a personalidade jurídica; (ii) necessidade de transparência dos procedimentos realizados pelo Fisco e de sua interpretação; (iii) ausência das hipóteses legais que justificam a desconsideração; (iv) aplicação da desconsideração baseada unicamente em indícios de fraudes; e (v) trata-se de medida muito gravosa para deixar ao livre arbítrio do Poder Público.

² Os Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados são: 536/07 e 88/11, e os Projetos de Lei no Senado são: 97/13 e 537/15.

Conforme análise das justificativas contidas nos projetos, verificamos que todos possuem preocupações bastante legítimas e muito próximas aos resultados obtidos em nossas pesquisas. Entretanto, com a devida vênia, nenhum deles soluciona o grave problema de falta de segurança jurídica encontrado hoje. Por isso, nosso trabalho nesse Projeto se tornou ainda mais relevante.

A par disso, passamos também a fazer uma análise comparada das normas antielisivas dos Países³ selecionados no Projeto para, eventualmente, utilizá-las como fonte de inspiração para a elaboração da lei brasileira. A idéia foi debater os exemplos de sucesso, os conceitos, critérios e procedimentos utilizados pelos Países, e, em especial, entender se a norma antielisiva por eles aplicada é, de fato, eficaz.

Para esse trabalho, tivemos grande ajuda dos alunos e analisamos à fundo as normas antielisivas, que já são realidade em diversos países. Vejamos abaixo o resumo de nossas análises:

Países	Quais conceitos utilizados?	Os conceitos são claros?	Há Procedimento Específico?	NAE é eficaz?
Alemanha	Abuso da Forma	Não há conceito definido em Lei	Procedimento sedimentado pela jurisprudência: 4 perguntas feitas para os planejamentos tributários = critérios objetivos	SIM
EUA	Substância e Propósito	Conceitos definidos em precedentes	Desde 2010, há o <i>Economic Substance Test</i> . Critérios objetivos	SIM
Grã Bretanha	Substância e Propósito	Conceitos definidos em precedentes	Há procedimento específico, guias homologados pelo Painel Consultivo Independente (contendo princípios gerais, exemplos e precedentes relevantes – são vinculantes para o judiciário). O Painel analisa os casos, orienta os contribuintes e ajusta os guias. É composto por agentes independentes da Receita Federal.	SIM
Canadá	Substância e Propósito	Sim. Conceito de transação elisiva calcado na boa-fé	Há o <i>Purpose Test</i> para os casos de elisão abusiva, aplicado pelo Comitê GAAR. Não há qualquer interação com os contribuintes	Não
França	Abuso de Direito	Conceitos definidos em Lei	Procedimento de consulta prévia ao Fisco (processo administrativo). Caso não haja resposta em 6 meses, o negócio está convalidado	Não
Espanha	Fraude à Lei	Não há conceito definido em Lei	Eventual desconsideração das medidas elisivas são analisadas uma comissão, mediante um procedimento administrativo, de forma a	Não

³ Alemanha, Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, Canadá, Espanha, Chile, Argentina, México, Turquia e Peru.

			trazer maior segurança ao contribuinte e uniformidade de posicionamentos.	
Argentina	Substância e Propósito	Não há conceito definido em Lei	Não há procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica. A legislação visa punir a ausência de finalidade econômica nas operações	Não
Chile	Abuso de Direito	Conceitos definidos em Guia chancelado pelas autoridades fiscais	Existência de procedimento administrativo específico, com possibilidade de solução consensual e negocial para eventuais autuações. Previsão de realização de audiência prévia obrigatória e presencial entre agente fiscal e contribuinte na fase inicial de apreciação da autuação pelo Tribunal Administrativo	SIM
Peru	Fraude à Lei	Não há conceito definido em Lei	Não há procedimento específico.	Não
Turquia	-	Não há NAE	-	-

O material colhido nessas análises e nas reuniões do projeto foi riquíssimo e nos permitiu delinear as necessidades de uma norma antielisiva brasileira ideal. Abaixo pontuamos as principais necessidades tidas pelo Grupo:

- Segurança jurídica ao Fisco e aos contribuintes
- Respeito aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da legalidade, com a introdução de normas claras e objetivas
- Alinhamento das realidades econômicas e jurídicas, buscando banir estruturas jurídicas sem o devido suporte fático/econômico e que não condizem com a realidade dos fatos
- Importância da causa dos atos e negócios
- Alinhamento com princípios internacionais
- Transparência mútua
- Assegurar ao contribuinte o direito de pagar o menor nível de tributos possível, desde que respeitadas as leis e regulamentações, bem como as determinações da Lei Geral antielisiva

- Assegurar que o contribuinte possa realizar um novo negócio da forma mais eficiente do ponto de vista tributário, devendo a economia tributária ser consequência, e não causa jurídica dos atos praticados
- Melhoria na relação entre o fisco e o contribuinte mediante (i) um sistema especial de consulta, no qual o contribuinte possa explicar a operação pretendida e (ii) no caso de atos implementados sem consulta, assegurar o direito de o contribuinte debater com a autoridade o que foi realizado antes da autuação fiscal
- Estabelecer um Comitê Especial Independente de 3 ou 5 membros para avaliar as situações que mereçam ser desconsideradas ANTES da autuação fiscal
- Afastar o uso dos conceitos de abuso de direito, simulação e dissimulação do Código Civil pela criação de um conceito próprio de abuso no campo tributário
- Uso do critério de substância para estabelecer as situações que mereçam desconsideração
- Estabelecimento de conceito de propósito comercial legítimo para que a economia tributária seja aceita
- Afastar a aplicação de multa agravada, eis que se trata de divergências quanto à interpretação, e não evasão fiscal
- Estabelecer a lista de operações que o Fisco queira que sejam informadas imediatamente pelo contribuinte
- Estabelecer penalizações claras para os agentes públicos em caso de abuso de poder

III – Resultado Final

Tomando por base todas as discussões tidas e informações levantadas durante todo o estudo e como resultado final de todo esse projeto, apresentamos abaixo a primeira minuta de nossa Lei Geral Antielisiva Brasileira:

"Projeto de Lei Complementar nº

Estabelece as normas gerais antielisivas, aplicáveis aos tributos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *Ficam instituídas as normas gerais antielisivas ("NGA"), nos termos dos artigos desta Lei Complementar, aplicáveis aos tributos federais, estaduais e municipais.*

Capítulo I

Normas Gerais Antielisivas

Art. 2º. *Todo contribuinte tem o direito de estruturar seus negócios de maneira a evitar excesso de tributação, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.*

Art. 3º. *Para fins tributários, consistirá abuso de forma ou de direito, conforme o caso, a prática de atos:*

I - cuja única ou principal intenção seja reduzir, suprimir ou diferir a tributação que seria aplicável na ausência desses atos praticados;

II - em que a forma jurídica adotada seja incompatível com a substância econômica ou com os efeitos econômicos resultante de tais atos;

III - que resulte vantagem competitiva à empresa baseada única ou principalmente na economia tributária;

IV - com pessoa jurídica que não tenha atividade econômica substantiva.

Parágrafo 1º. Não se aplicam, em matéria tributária, os artigos 167 e 187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo 2º. Para fins do inciso I do caput, será considerado que a principal ou única intenção do contribuinte foi reduzir, suprimir ou diferir a tributação:

- a) Quando, excluídos os ganhos tributários, os atos praticados resultarem em prejuízos ou rentabilidade mais baixa do que a que seria obtida no curso normal dos negócios do contribuinte, ou em aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro brasileiro; ou,*
- b) Quando não houver evidências das razões econômicas, negociais ou empresariais que deram causa à prática dos referidos atos.*

Parágrafo 3º. A autoridade administrativa não pode considerar sem causa os atos praticados pelo contribuinte que sejam distintos daqueles que a autoridade administrativa supostamente adotaria se estivesse na administração dos negócios.

Parágrafo 4º. A identificação da compatibilidade ou incompatibilidade entre a forma jurídica adotada pelo contribuinte e sua substância econômica será realizada mediante a análise dos resultados econômico-financeiros obtidos pelo contribuinte e, se for o caso, pelas demais partes envolvida.

Parágrafo 5º. A obtenção de vantagem competitiva por meio única ou principalmente de economia tributária será considerada concorrência desleal, e essa economia deverá ser ressarcida aos cofres públicos correspondentes, acrescida de juros calculados com base na taxa SELIC, mais multa de 20%.

Parágrafo 6º. Considera-se que a pessoa jurídica tem atividade econômica substantiva, nos termos do inciso IV, quando ela dispõe de capacidade operacional apropriada para os seus fins, evidenciada, entre outros fatores, pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente, de ativos tangíveis e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe.

Art. 4º. Nos casos em que a autoridade administrativa identificar abuso de forma ou de direito, a autoridade administrativa poderá desconsiderar os atos praticados para atribuir ao contribuinte a tributação que seria aplicável na ausência desses atos, ou conforme o resultado econômico por ele efetivamente obtido.

Parágrafo 1º. A desconsideração e autuação fiscal somente poderão ocorrer após a aprovação pelo Comitê Especial Independente, sendo aplicável a multa de ofício sem agravamento, exceto no caso de embaraço à fiscalização, em que a multa poderá ser agravada em 50%.

Parágrafo 2º. A autoridade administrativa irá submeter o caso passível de desconsideração e autuação fiscal com base nesta Lei Complementar para o Comitê Especial Independente, contendo a descrição dos fatos, as razões pelas quais entende que o contribuinte poderia estar cometendo abuso de forma ou de direito, e qual seria a tributação aplicável em caso de desconsideração.

Capítulo II

Do Comitê Especial Independente

Art. 5º. Fica criado o Comitê Especial Independente ("CEI"), órgão colegiado de abrangência federal, estadual e municipal que será sediado em Brasília, cuja principal função consistirá em decidir sobre o cabimento ou não de autuação fiscal com base nas Normas Gerais Antielisivas reguladas por esta Lei Complementar, bem como avaliar as consultas especiais submetidas por contribuintes.

Parágrafo 1º. Serão nomeados pelo Ministro da Fazenda para compor o CEI 35 (trinta e cinco) profissionais de ilibada reputação e reconhecida expertise na área tributária, com especialização nos seguintes temas:

- a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL");
- b) Imposto de Renda das Pessoas Físicas ("IRPF");
- c) Contribuições para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e para o Programa de Integração Social ("PIS");

- d) *Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ("ICMS");*
- e) *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação;*
- f) *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS");*
- g) *Tributação Internacional, incluindo tratados para evitar a dupla tributação, acordos de trocas de informações, imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a beneficiários estrangeiros, etc.*

Parágrafo 2º São atribuições do CEI:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas do Comitê;

II - coordenar as atividades de gestão estratégica e avaliação organizacional;

III - analisar, avaliar e julgar os atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, realizados pelo contribuinte;

IV - analisar, avaliar e julgar os atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, a serem realizados pelo contribuinte;

V - elaborar e divulgar o Relatório Anual de Operações;
e,

VI - elaborar e divulgar o resultado dos julgamentos judiciais e administrativos, que envolvem planejamentos tributários.

Parágrafo 3º. O CEI publicará anualmente o Relatório de Operações analisadas, que conterà a relação das decisões proferidas pelo Comitê.

Parágrafo 4º. O Relatório Anual de Operações também conterà esclarecimentos sobre as normas gerais antielisivas sob forma de perguntas e respostas para melhor orientação dos contribuintes e das autoridades autuantes.

Art. 6º. *Cada vez que houver a submissão de um caso ao CEI, 3 (três) membros especialistas no assunto submetido serão convocados, e se reunirão para debater e votar sobre o caso apresentado, na forma do seu Regimento Interno.*

Parágrafo único. Para cada um dos casos submetidos, os membros especialistas convocados terão que declarar ausência de conflito de interesses e, caso algum deles não possa por qualquer motivo dar essa declaração, será substituído por outro membro do CEI apto a julgar o assunto.

Art. 7º. *Uma vez recebido pelo CEI a submissão da autoridade administrativa, o CEI notificará o contribuinte para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de defesa, acostando os documentos e evidências que entender cabíveis.*

Parágrafo 1º. O Comitê Especial Independente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para analisar as razões apresentadas pelas partes, e deliberar sobre o cabimento ou não da desconsideração e autuação fiscal.

Parágrafo 2º. Caso não haja decisão no prazo previsto no parágrafo anterior, o caso sob discussão será arquivado e a fiscalização encerrada, cabendo à autoridade administrativa promover nova fiscalização e submissão do caso ao Comitê Especial Independente.

Parágrafo 3º. Da deliberação do CEI, caberá no prazo de 30 (trinta) dias o pedido de reconsideração, sobre a qual o CEI deverá deliberar em mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º. As deliberações do CEI são vinculantes às administrações tributárias federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

Parágrafo 5º. Caso a deliberação do CEI seja pelo cabimento da desconsideração e autuação fiscal, uma vez autuado o contribuinte terá acesso às vias ordinárias, administrativa e judicial, de defesa.

Capítulo III. Dos Processos de Consulta sobre as Normas Gerais Antielisivas

Seção I

Do Processo de Consulta Prévia Diferenciada

Art 8º. O contribuinte, anteriormente à realização de qualquer ato ou negócio jurídico que implique supressão, redução ou diferimento de tributo, poderá solicitar à autoridade reunião presencial para discutir a formulação de consulta prévia diferenciada.

Parágrafo 1º. A reunião solicitada pelo contribuinte deverá ocorrer em prazo máximo de 10 (dez) dias, com pelo menos 2 (dois) representantes da Fazenda competente para decidir sobre o assunto.

Parágrafo 2º. Para solicitar a reunião, o contribuinte deverá entregar por escrito um sumário dos atos que pretende implementar e do tratamento tributário que considere merecer.

Parágrafo 3º. Na reunião presencial, o contribuinte poderá levar outros elementos que auxiliem na compreensão dos fatos e premissas.

Parágrafo 4º. A partir da reunião presencial, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular a Consulta Prévia Diferenciada.

Parágrafo 5º. Caso, após a reunião presencial, não seja mais do interesse do contribuinte formular a Consulta Prévia Diferenciada, a autoridade administrativa deverá ser informada por escrito.

Art. 9º. A consulta prévia diferenciada, com a finalidade de obter autorização para realização da operação pretendida, deverá ser apresentada por escrito e conterá:

I - a identificação completa de todas as partes envolvidas;

II - as datas e períodos abrangidos;

III - as etapas detalhadas da operação;

IV- a demonstração do propósito negocial através de documentos hábeis que atestem o aumento de lucratividade e/ou aumento de participação no mercado;

V - o valor do tributo eventualmente suprimido, reduzido ou diferido; e

VI - a fundamentação jurídica sobre a qual se baseará a operação.

Art. 10. A consulta prévia diferenciada deverá ser analisada em até 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias, sob pena de autorização tácita da operação pretendida.

Parágrafo 1º A homologação tácita será vinculante às autoridades fiscais, que estarão impedidas de lavrar futuro auto de infração.

Art. 11. A decisão da consulta prévia diferenciada será vinculante às autoridades fiscais, que estarão impedidas de lavrar futuro auto de infração caso se trate de decisão favorável ao contribuinte.

Art. 12. Na hipótese de a consulta ser julgada em desfavor do contribuinte, caberá pedido de revisão, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão.

Art 13. Caso a operação efetivamente realizada pelo contribuinte esteja em desacordo com a consulta apresentada, a solução de consulta será desconsiderada, cabendo à autoridade tributária submeter o caso para o Comitê Especial Independente para prosseguir ou não com eventual autuação fiscal.S

Seção II

Da Consulta Pós-Realização dos Atos

Art. 14. O contribuinte, após a realização de atos ou negócios jurídicos que impliquem supressão, redução ou diferimento de tributos, poderá espontaneamente formular consulta sobre a validade e regularidade da operação praticada.

Art. 15. A consulta deverá ser apresentada por escrito e conterá:

I - a identificação completa de todas as partes envolvidas;

II - as datas e períodos abrangidos;

III - as etapas detalhadas da operação;

IV - a demonstração do propósito comercial através de documentos hábeis que atestem o aumento de lucratividade e/ou aumento de participação no mercado;

V - o valor do tributo suprimido, reduzido ou diferido;
e

VI - a fundamentação jurídica sobre a qual se baseou a operação.

Art. 16. A consulta julgada em favor do contribuinte terá efeitos entre as partes e será vinculante às autoridades fiscais, que estarão impedidas de lavrar futuro auto de infração.

Art. 17. Na hipótese de a consulta ser julgada em desfavor do contribuinte, caberá pedido de revisão, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo 1º. Após a decisão definitiva da consulta, o contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, para pagamento dos tributos e juros moratórios, sem multa.

Parágrafo 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que haja o pagamento, as autoridades administrativas procederão ao auto de infração, aplicando a multa de mora e os juros moratórios.

Capítulo IV. Das Penalizações às Autoridades Fiscais

Art. 18. Independentemente das sanções penais e civis previstas em legislação específica, as autoridades fiscais serão responsabilizadas administrativamente em caso de exercício irregular de suas funções, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, caracterizado pela lavratura de auto de infração contrária à decisão emanada pelo Comitê Especial Independente, ou sem a devida submissão do caso a esse Comitê.

Capítulo V

Da obrigação de informar

Art. 19. *As autoridades administrativas elaborarão, periodicamente, lista de operações ou negócios que, se praticados pelos contribuintes, deverão ser informados para essas autoridades em periodicidade anual, na forma da regulamentação correspondente.*

Parágrafo único. O fornecimento de informações previsto neste artigo não implica, de maneira nenhuma, admissão de violação das normas gerais antielisivas.

Capítulo VI

Medidas para redução do contencioso

Art. 20. *As autoridades tributárias elaborarão, periodicamente, lista das situações nas quais haverá dispensa de autuação, cobrança, inscrição em dívida ativa, execução ou recurso, devendo os casos correspondentes ser objeto de arquivamento.*

Parágrafo único. Para a elaboração da referida lista, além das decisões dos tribunais superiores e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), serão também consideradas as decisões do Comitê Especial Independente.

Art. 21. *Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação."*

* * *